**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0057, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.548, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 5.548, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências, extraindo-se seus objetivos e interesse social da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 5.548, de 13 de dezembro de 2013, que disciplina o pagamento do Vale Compra Alimentos dos servidores e empregados públicos municipais.*

*Trata-se de alterações decorrentes de necessidade de adequação e aprimoramento legislativo decorrente das novas disposições constitucionais da EC nº 103/19 e da Lei Complementar Municipal nº 1.276/20.*

*Dentre outras disposições ali previstas, a Lei Complementar nº 1.276/20 limitou o rol de benefícios do regime próprio às aposentadorias e pensão por morte (Art. 9º, §2º da EC nº 103/19 c.c. o art. 39 da LCM 1231/2017 com redação dada pela LCM 1.2376/20) e transferiu a responsabilidade pelo pagamento dos afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade diretamente pelo ente federativo, já que não correrão mais à conta do regime próprio de previdência (Art. 9º, §3º, EC nº 103/19 c.c. o art. 7º , § 1º da LCM 1.276/20).*

*O art. 7º, da LCM 1.276/20, conferiu natureza estatutária aos benefícios por incapacidade temporária ao trabalho (anteriormente chamado de auxílio-doença) e o salário maternidade e transferiu a responsabilidade pelo pagamento de tais afastamentos aos entes empregadores.*

*LCM 1.276/20. Art. 7° Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passam a ser considerados benefícios estatutários, integrando a remuneração para todos os fins.*

*§ 1 ° A remuneração referida no caput deste artigo não será paga à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ficando a cargo do ente empregador.*

*Por sua vez, o art. 8º da LCM nº 1.276/20 trouxe disposições sobre a revogação de dispositivos legislativos municipais que ficaram em desacordo com EC nº 103/19 ou que não foram recepcionados pelas novas disposições Constitucionais, principalmente os benefícios que não possuem mais natureza previdenciária (dentre eles o auxílio doença e salário maternidade), que foram absorvidos pelos entes empregadores.*

*As alterações da Lei 5.548/13, são necessárias dentre outras situações, para adequações do pagamento do vale compra alimentos nas hipóteses nas ausências decorrentes de afastamentos para tratamento de saúde por incapacidade temporária (antigo auxílio doença).*

*Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, principalmente na contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Município, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

*Fábio Vieira de Souza Leite*

*Secretário Municipal de Governo*

O referido projeto de lei visa alterar a Lei 5.548/13, para adequar o pagamento do vale compra alimentos nas hipóteses de ausências decorrentes de afastamentos para tratamento de saúde por incapacidade temporária (antigo auxílio doença).

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 14 de agosto de 2020.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716